



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.
Recuperação Judicial.

S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Através da decisão de seq. 100.1, Vossa Excelência
concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que esta Recuperanda “proceda a
espontânea revisão do Plano, reapresentando-o, consertado”, tendo em vista que
o Administrador Judicial apontou em seq. 90.1, potenciais falhas em
determinadas cláusulas.

Isto posto, antes de passar a manifestar sobre as cláusulas
questionadas pelo nobre Administrador Judicial, verifica-se que o próprio
sugeriu que “caso seja realizado o controle de legalidade do plano, é oportuno
que se determine à Devedora a apresentação da versão consolidada do plano, a
fim de que se confira segurança jurídica a todos os interessados”.

Deste modo, a Recuperanda concorda que **o mais
adequado é que o plano consolidado seja apresentado somente após eventual
controle de legalidade**, tanto por segurança jurídica como por economia
processual.





Isto porque, caso a Recuperanda promova desde já quaisquer modificações no plano, ainda assim estará sujeito ao controle de legalidade, e pode ser que Vossa Excelência venha a entender pelo afastamento de alguma cláusula que a Recuperanda tenha entendido como válida, o que ensejará a necessidade novas retificações/modificações no plano.

Portanto, com a compreensão deste Douto Juízo, a Recuperanda informa que apresentará versão consolidada do plano após aprovação das condições em assembleia geral de credores, homologação e eventual controle de legalidade.

Sendo assim, passa a manifestar sobre as cláusulas questionadas:

1. CLÁUSULA 4.1.3 – PREVISÃO DE ALIENAÇÃO/ONERAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE

Acerca desta cláusula, o nobre Administrador Judicial afirma que “ao que nos parece, a redação da cláusula previu indistintamente a possibilidade de alienação e oneração dos bens integrantes do ativo permanente, violando, por decorrência, o contido na parte final do disposto no art. 66, LREF”.

Vejamos o teor da referida cláusula:

4.1.3. Alienação e Oneração de Bens – Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano.





Nota-se que a cláusula estabelece a **possibilidade de alienação de bens que estão expressamente relacionados nos anexos (seqs. 79.3 a 79.10), o que está em perfeita consonância com o artigo 66 da Lei nº 11.101/05**, que proíbe a alienação de bens sem autorização judicial, mas excepciona aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Em anexo (Doc. 01), a Recuperanda colaciona **precedente de caso idêntico julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a validade da cláusula que estabelecia a possibilidade de alienação dos bens relacionados no anexo do plano**. Segue trecho:

- Da legalidade das cláusulas 8.3:

O banco credor se insurge quanto a previsão de alienação do ativo permanente sem prévia autorização judicial (mov. 134.13).

No que tange a previsão de alienação do ativo, houve a discriminação dos bens móveis pertencentes ao ativo permanente, como veículos e equipamentos no Anexo II do plano de Recuperação Judicial (mov. 134.15), os quais, aliás, de fato, se presumem passíveis de deterioração, depreciação e desuso ao longo do tempo, em conformidade à justificativa apresentada de que *"não mais lhe serão úteis, bem como veículos usados, que não poderão mais operar"*.

Desta feita, considerando o arrolamento de bens específicos, não houve a concessão de ampla discricionariedade à recuperanda, revelando-se a previsão em conformidade à exceção disposta na parte final do art. 66, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à expressão "bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente", que constou na cláusula, não implica na conclusão de que a previsão é de alienação/oneração indistinta dos





bens, mesmo porque a **Recuperanda não possui qualquer outro bem móvel ou imóvel que não tenha sido relacionado.**

Desta forma, conclui-se que, evidentemente, **a cláusula permite a alienação/onerção somente daqueles bens expressamente listados e avaliados nos anexos (seqs. 79.3 a 79.10), estando em perfeita consonância com o artigo 66 da Lei nº 11.101/05, conforme jurisprudência colacionada.**

2. CLÁUSULA 5.1.1 – PREVISÃO DE QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A respeito da Cláusula 5.1.1, o Administrador Judicial pondera que “a previsão do pagamento de tais créditos em 12 parcelas mensais, sem previsão de juros e correção, tem potencial de alterar, ainda que implicitamente, seus valores e condições originárias, parecendo não satisfazer o contido no art. 45, §3º, da LREF, frisa-se, se esta for realmente a pretensão da Devedora”.

E ainda assevera que a cláusula “não referência do disposto no art. 54, § 1º, da LREF que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

Isto posto, vejamos o teor da cláusula:

5.1.1. Créditos Trabalhistas – Classe I – Na forma do artigo 45, § 3.º, da Lei nº 11.101/05, os Créditos Trabalhistas serão quitados em seus valores originais, parcelado em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês subsequente à decisão que homologar o Plano.





Nota-se que a cláusula faz referência ao artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/05, o que se trata de **verdadeiro equívoco, pois deveria ter constado referência justamente ao artigo 54, caput e § 1º**, conforme ressaltado pelo nobre Administrador Judicial.

Assim, aonde consta “artigo 45, §3º da Lei nº 11.101/05” se deve ler “artigo 54, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05”, sendo certo que o pagamento da Classe I – Créditos Trabalhistas, irá respeitar o que a legislação estabelece, ou seja, pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial em até 30 dias (até o limite de 5 salários mínimos e vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido), e demais créditos no prazo de 1 ano, sendo que o parcelamento em 12 meses se refere a estes últimos.

O erro material constante na cláusula será devidamente corrigido no momento da apresentação do plano consolidado.

Quanto à primeira insurgência do Administrador Judicial, no sentido de que a ausência de previsão de juros e correção “tem potencial de alterar, ainda que implicitamente, seus valores e condições originárias, parecendo não satisfazer o contido no art. 45, §3º, da LREF”.

A este respeito, a Recuperanda reitera que em momento algum quis fazer menção ao artigo 45, §3º, da LREF, tendo referido dispositivo constado por equívoco, sendo certo que os credores trabalhistas terão direito a voto.

Assim, prestados estes esclarecimentos, resta evidente que não há nenhuma ilegalidade na cláusula, ao passo que a Recuperanda reafirma que o erro material será corrigido no momento da apresentação do plano consolidado.





3. CLÁUSULAS 5.1.2, 5.1.3 E 5.1.4 – PREVISÃO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA

Acerca destas cláusulas, o nobre Administrador Judicial assevera que a “previsão não coaduna com entendimento jurisprudencial, diante da insegurança jurídica, uma vez que o início dos pagamentos estaria condicionado a evento futuro e incerto”.

Ocorre que, ao entendimento desta Recuperanda, **o prazo de carência é questão relacionada ao aspecto econômico financeiro do plano, sendo soberana a deliberação da assembleia geral de credores, não cabendo interferência do poder judiciário.**

A este respeito, cite-se o precedente da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, que julgou **válida a cláusula que estabelecia o início do prazo de carência após o trânsito em julgado** (Doc. 02). Seguem trechos:

O plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e que foi aprovado pela Assembleia-Geral de credores, previu um prazo de carência, sendo que tal prazo somente se iniciaria a partir do trânsito em julgado da decisão de recuperação.

Pois bem.

Nos termos do art. 50 da LFRE, constituem meio de recuperação judicial, dentre outros, a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas ou vincendas.

Conclui-se, portanto, que a previsão de prazo de carência para início de pagamento dos credores – excepcionando os trabalhistas que possuem regramento legal específico – constitui um importante instrumento de recuperação judicial, tendo em vista que garante à empresa recuperanda tempo para que ela possa superar a sua crise econômica-financeira e honre suas obrigações com seus credores.





Com efeito, não cabe ao juiz a análise de questões que foram discutidas e aprovadas em Assembleia-Geral de Credores, sobretudo envolvendo matérias referentes ao conteúdo econômico do plano de recuperação, tais como deságio, carência e prazo para pagamento.

Ademais, entendo não haver qualquer ilegalidade na previsão do plano de recuperação de que o início da carência para pagamento dos credores se dê após o trânsito em julgado.

Registre-se que referida decisão foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0058681-10.2021.8.16.0000, através do qual o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão neste ponto**, conforme recortes (Doc. 03):

Logo, as disposições sobre a indexação pela Taxa Referencial, período de carência, extensão do parcelamento e sobre a renúncia ao recebimento de juros, aprovados em Assembleia Geral, ainda que através do *cram down*, não podem ser objeto de análise pelo judiciário, sobretudo porque nenhuma ilegalidade foi apontada, limitando-se o Agravante a manifestar seu descontentamento com as condições, de conteúdo meramente econômico, previstas no plano.

Acerca do tema, seguem também jurisprudências no mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESES DEFENSIVAS ACERCA DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DA BLINDAGEM PATRIMONIAL. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS E ANALISADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. **PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDITORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A VONTADE DOS**





CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0035624-94.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 09.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. (...). 2. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como **o estabelecimento de carências e prazo de pagamento estipulado não importam em qualquer irregularidade**, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, é juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável definição de índice de atualização e taxa de juros que melhor atendam as necessidades da recuperanda e o interesse dos credores, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 3. **A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões.** 4. (...). 5. (...). RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

Portanto, o prazo de carência, inclusive início da contagem do mesmo, trata-se de aspecto negocial do plano, cabendo aos





credores aprovarem ou não a previsão, não cabendo interferência do poder judiciário neste aspecto.

Assim, a Recuperanda entende não haver nenhuma ilegalidade na previsão de carência contida nas cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4.

4. CLÁUSULA 7.4 – PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS

Acerca da Cláusula 7.4, o Administrador Judicial afirma que “a baixa dos protestos deve ser realizada sob condição resolutiva de cumprimento do PRJ”.

A cláusula em questão estabelece que a homologação do plano “acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal”. Vejamos:

7.4. Cancelamento dos Protestos – A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão

definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

A este respeito, cumpre lembrar que a artigo 59 estabelece que **o plano de recuperação judicial implica em NOVAÇÃO dos créditos anteriores ao pedido**, consoante artigo 59 da Lei nº 11.101/05:





Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Isto posto, tem-se que a **cláusula 7.4 apenas estabelece a necessidade de cancelamento dos protestos e apontamentos em face da Recuperanda, nada estabelecendo se isto deveria ser dar de forma definitiva ou sob condição resolutiva, cabendo esta deliberação ao Juízo.**

O que não se pode é permitir a manutenção dos protestos e apontamentos, sob pena de causar grande prejuízo à Recuperanda, além de não estar em harmonia com a previsão de novação dos créditos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a Recuperanda não manifesta oposição ao entendimento do Administrador Judicial de que as baixas devem ocorrer sob condição resolutiva de cumprimento do plano, mesmo porque a consequência maior do descumprimento do plano é a convação em falência.

Isto posto, entende-se que **não há qualquer necessidade de retificação da cláusula 7.4, salvo entendimento contrário deste D. Juízo.**

5. CLÁUSULAS 7.5 E 7.6 – PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS

As cláusulas 7.5 e 7.6 assim estabelecem:

7.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.





7.6. Quitação – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

O nobre Administrador Judicial argumenta que “a disposição do plano não parece condizer com a jurisprudência e. Superior Tribunal de Justiça, firmado no sentido de que a supressão de garantias e quitação perante devedores solidários e coobrigados se opera apenas em relação aos credores que apresentarem anuência expressa. Consoante ao entendimento exposto, a Cláusula seria ineficaz em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Ocorre que, *data máxima vênia*, a Recuperanda discorda do posicionamento do nobre Administrador Judicial, visto que **o Superior Tribunal de Justiça possui robusta jurisprudência no sentido de que a cláusula que prevê a supressão de garantias fidejussórias, uma vez aprovada, deve vincular todos os credores indistintamente, sendo inadequado restringir apenas aos credores que tenham votado favoravelmente.**

A título de exemplo segue ementa do Recurso Especial nº 1.700.487 MT:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO





DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Na hipótese dos autos, **a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais





destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 **Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.** 4.5 **No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Por brevidade, cita-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, como o Recurso Especial nº 1.850.287 SP e os Agravos Internos nº 1.838.568 AC e nº 1.773.952 RS.





Portanto, caso o plano estabelecesse que a cláusula de supressão das garantias, uma vez aprovada, seria oponível à todos os credores indistintamente, **não haveria qualquer ilegalidade**, pois estaria em consonância com robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, **no presente caso, sequer é esta a previsão da cláusula 7.5**. Pelo contrário, **em absoluta boa-fé, o plano estabelece a possibilidade de os credores manifestarem expressamente oposição à referida cláusula, hipótese em que a mesma não será aplicável**.

Quanto a todos os demais credores que votarem favoravelmente ao plano sem qualquer ressalva ou não comparecerem em assembleia, **não há porque limitar a aplicabilidade da cláusula, visto que se tiveram a oportunidade de manifestar oposição e não o fizeram, é porque concordam**.

Ademais, se a jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de aplicação da cláusula de forma indistinta à todos os credores, é certo que a cláusula 7.5 do presente plano não possui qualquer ilegalidade, visto que prevê situação menos gravosa e, no direito, **quem pode mais pode menos**.

A respeito da cláusula 7.6, também não há qualquer ilegalidade, pois **estabelece apenas o óbvio**, ou seja, que **o efetivo pagamento dos créditos pela Recuperanda (em cumprimento ao plano) deverá acarretar automaticamente na quitação da dívida, inclusive perante eventuais coobrigados**.

Ora, tal previsão decorre apenas de corolário lógico, pois uma vez que o credor efetivamente receber seu crédito da Recuperanda, **não poderá continuar cobrando o mesmo crédito de terceiros, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa**.





Destarte, as Recuperandas entendem que, salvo melhor juízo, as cláusulas 7.5 e 7.6 não contém nenhuma ilegalidade.

6. CLÁUSULA 8.6 – PREVISÃO DE PERÍODO DE TOLERÂNCIA AO DESCUMPRIMENTO DA RJ

Outra cláusula questionada pelo nobre Administrador Judicial é a 8.6, que assim estabelece:

8.6. Descumprimento do Plano – Para fins deste Plano, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após comunicada pela parte prejudicada, não sane referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação.

O Administrador Judicial argumenta que “a previsão parece ser incompatível com o disposto no § 1º do art. 61, bem como do inc. IV do art. 73, ambos da LREF”. Vejamos os referidos dispositivos:

Art. 61, § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A Recuperanda entende que **a previsão da cláusula 8.6 não contraria os dispositivos legais suscitados, pois em momento algum a cláusula**





estabelece que o descumprimento do plano de recuperação judicial não acarretará na convolação em falência.

O que está estabelecido é apenas que, **caso alguma parte se sinta prejudicada, deve comunicar a Recuperanda para que esta tenha a oportunidade de sanar eventual equívoco. Caso isto não ocorra e se verifique o descumprimento do plano, é certo que deverá ocorrer a decretação da falência, conforme previsão do artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.**

Assim, não há qualquer incompatibilidade da cláusula 8.6 com os dispositivos legais em questão, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade da previsão.

7. CLÁUSULAS 8.9 – PREVISÃO DE DISPENSA DO PERÍODO DE SUPERVISÃO BIENAL

Por fim, o nobre Administrador Judicial também questiona a cláusula 8.9, que estabelece que a recuperação judicial será encerrada com a homologação do plano, dispensando-se o período de supervisão bienal, conforme faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05. Vejamos:

8.9. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Segue o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano





que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O Administrador Judicial afirma que “há violação do disposto no art. 61 da LREF, uma vez que a dispensa ao período de supervisão bienal não compete aos credores, mas ao juízo da recuperação”.

Isto posto, a Recuperanda concorda com o Administrador Judicial no sentido de que a dispensa do período de supervisão judicial é uma faculdade do Juízo, de acordo com a análise do caso concreto.

Entretanto, fato é que tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado de maneira diversa, no sentido de que a dispensa do período bienal de supervisão é uma questão negocial e que deve estar prevista no plano.

Neste sentido, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹, atualmente maior autoridade sobre o assunto, assim leciona:

Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4° ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.





pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, **ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, **a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano** caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.





Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negociada entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

No mesmo sentido a jurisprudência tem se sedimentado, conforme julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da lei de regência Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes. Inocorrência no caso em comento Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora, que atua em setor da economia gravemente afetado pela crise econômica gerada pela pandemia Decisão reformada para manter a fiscalização durante o período legal Recurso nesta parte provido. (AI nº 2191317-24.2021.8.26.0000 , 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. o Des. J. B. Franco de Godoi- j. em 10/02/2022.)

RECURSO - Agravo de Instrumento - Hipótese em que o credor interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao mesmo tempo, homologou o plano de recuperação judicial e encerrou o processo - Dúvida razoável quanto ao cabimento - Princípio da instrumentalidade das formas - Admissibilidade do recurso - Preliminar rejeitada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -[...] - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes -





Inocorrência no caso em comento - Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora - Recurso nesta parte provido. (TJ-SP - AI: 21346680520228260000 SP 2134668-05.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2022.)

Desta forma, entende-se que a **cláusula 8.9 está em consonância com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.**

8. CONCLUSÃO

Assim, **restam prestados todos os esclarecimentos sobre as cláusulas questionadas pelo nobre Administrador Judicial**, sendo certo que a Cláusula 5.1.1 será retificada/corrigida no momento oportuno (conforme exposto no tópico 2), ao passo que, em relação a todas as demais, a Recuperanda entende que não há nenhuma contrariedade à Lei nº 11.101/05, de forma que devem ser mentidas hígdas em sede de controle de legalidade.

Ademais, **reitera que, após o exercício de controle de legalidade, em sede de homologação do plano, a Recuperanda poderá, caso Vossa Excelência assim entenda, promover a juntada do plano consolidado.** Do contrário, a Recuperanda entende **inoportuno fazer quaisquer retificações neste momento, pois como exposto, o plano ainda estaria sujeito a futuro controle de legalidade, além do fato de que ainda pode vir a ser apresentado aditivo ou modificativo antes da votação em assembleia.**





Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 11 de agosto de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133

RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965

SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

